



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004393 - MG (2025/0177326-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANO TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGÍTIMA DEFESA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da legítima defesa em crime de homicídio qualificado tentado na fase de absolvição sumária.

2. A defesa alega a ocorrência de legítima defesa e a inaplicabilidade da confissão qualificada para condenação, além de questionar a utilização do mesmo fato para qualificar o crime, violando o princípio do *ne bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da legítima defesa na fase de absolvição sumária em crime de homicídio qualificado tentado, sem usurpar a competência do Tribunal do Júri.

4. Outra questão é se a confissão qualificada pode ser utilizada para atenuar a pena, mesmo que parcial, e se houve violação ao princípio do *ne bis in idem* na qualificação do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia deve ser mantida, pois foi fundamentado pelas instâncias de origem que não há prova inequívoca de legítima defesa, devendo a questão ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

6. A análise do pleito de absolvição sumária demanda incursão nas provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*. Não tem pertinência a argumentação acerca da dosimetria penal, pois ainda não foi designada a sessão plenária do Tribunal do Júri.

7. A desclassificação do delito de homicídio para outro de competência do juiz singular só se legitima quando há provas seguras e inequívocas de que o réu operou sem *animus necandi*, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A legítima defesa não pode ser reconhecida na fase de absolvição sumária sem prova inequívoca, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2. A desclassificação do delito de homicídio para outro de competência do juiz singular requer provas seguras de ausência de animus necandi".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 415, IV; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.089.844/SP, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.03.2024; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004393 - MG (2025/0177326-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANO TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGÍTIMA DEFESA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da legítima defesa em crime de homicídio qualificado tentado na fase de absolvição sumária.
2. A defesa alega a ocorrência de legítima defesa e a inaplicabilidade da confissão qualificada para condenação, além de questionar a utilização do mesmo fato para qualificar o crime, violando o princípio do *ne bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da legítima defesa na fase de absolvição sumária em crime de homicídio qualificado tentado, sem usurpar a competência do Tribunal do Júri.
4. Outra questão é se a confissão qualificada pode ser utilizada para atenuar a pena, mesmo que parcial, e se houve violação ao princípio do *ne bis in idem* na qualificação do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia deve ser mantida, pois foi fundamentado pelas instâncias de origem que não há prova inequívoca de legítima defesa, devendo a questão ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

6. A análise do pleito de absolvição sumária demanda incursão nas provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*. Não tem pertinência a argumentação acerca da dosimetria penal, pois ainda não foi designada a sessão plenária do Tribunal do Júri.

7. A desclassificação do delito de homicídio para outro de competência do juiz singular só se legitima quando há provas seguras e inequívocas de que o réu operou sem *animus necandi*, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A legítima defesa não pode ser reconhecida na fase de absolvição sumária sem prova inequívoca, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2. A desclassificação do delito de homicídio para outro de competência do juiz singular requer provas seguras de ausência de animus necandi".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 415, IV; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.089.844/SP, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.03.2024; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por CRISTIANO TEIXEIRA, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 32-37).

Em suas razões recursais, a defesa alega a ocorrência de legítima defesa, mencionando que a jurisprudência do STJ e STF considera ilegal a inaplicabilidade da confissão qualificada quando utilizada para condenação (fls. 41-42).

Argumenta que a confissão espontânea do réu, mesmo que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida para atenuar a pena, se influenciou o convencimento judicial, conforme precedentes do STJ (fl. 44).

Alega que houve utilização indevida do mesmo fato para qualificar o crime, violando o princípio do *ne bis in idem*, e que a quantidade de golpes não configura a qualificadora do motivo fútil (fls. 45-46).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conceder a ordem, reconhecendo a legítima defesa no caso concreto, ou que a matéria seja levada ao colegiado para julgamento (fl. 46).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da possibilidade de reconhecimento da legítima defesa em crime de homicídio qualificado tentado a fim de que o recorrente seja absolvido sumariamente.

Inicialmente, saliente-se que as menções a respeito da dosimetria da pena, incluindo aplicação da atenuante da confissão não se aplicam ao caso, pois não há sentença condenatória e, inclusive, a defesa pede o reconhecimento da legítima defesa na fase de absolvição sumária (acórdão de origem - fl. 23). Solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, foi esclarecido que ainda será designada a sessão plenária do Tribunal do Júri (fl. 52).

Conforme exposto na decisão agravada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Quanto à tese sustentada de legítima defesa, mister frisar que, para a absolvição sumária, exige-se a comprovação de plano da causa excludente da ilicitude, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

No caso concreto, à luz da moldura fática até então constante do processo de conhecimento, o acórdão recorrido assentou não haver prova inequívoca de que o réu agira em legítima defesa. O Tribunal de origem assim discorreu sobre a questão (fls. 24-27):

A defesa pleiteia a reforma da decisão de pronúncia, por entender ser caso de absolvição sumária da recorrente diante da legítima defesa.

No entanto, a tese defensiva apresentada pela recorrente não merece prosperar, uma vez que não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos.

[...]

Contudo, do exame do arcabouço probatório, não se extrai a existência de elementos probatórios suficientes a amparar a argumentação defensiva de que a recorrente apenas repeliu agressão injusta e atual contra si perpetrada pela vítima.

De fato, no âmbito dos crimes dolosos contra a vida, para que o magistrado conclua que o delito ocorreu sob o pálio da excludente da legítima defesa, faz-se necessário a existência de substrato probatório sólido, pois, do contrário, deve-se reservar o exame da referida tese ao Conselho de Sentença, juiz natural da casa.

Nesse ponto, a prova colhida em juízo não demonstrou, de forma irrefutável, a presença da excludente de ilicitude arrimada na legítima defesa. Especialmente porque o pronunciado teria dito, conforme se colhe do Boletim de Ocorrência, que iria ao hospital matar a vítima, fala essa que teria ocorrido logo após os golpes de canivete desferidos que parece, sobremaneira, afastar critérios fundamentais da legítima defesa.

[...]

Assim, inexistindo elementos a indicar de forma segura e irrefutável, ter a acusada agido em legítima defesa, entendo não ser possível sua absolvição na presente fase processual, sob pena de flagrante cerceamento à competência deferida ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal, de 1988, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, com esteio no acervo fático probatório relativo à primeira fase do procedimento do júri, concluiu-se que não está comprovada de plano a legítima defesa. Ressalto, a esse respeito, não ser possível analisar o pleito de absolvição sem incursão nas provas dos autos, uma vez que é inviável o exame das teses com base unicamente no quadro fático delineado no acórdão recorrido. Tal atividade é vedada na via do *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"[...] 1. Não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. A decisão de pronúncia possui natureza interlocutória mista e encerra o juízo de admissibilidade da acusação nos processos submetidos ao rito especial do júri popular, cabendo ao magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria, devendo o mérito quanto à prática do delito ser resolvido com a submissão do agente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da sua competência constitucionalmente prevista.

2. O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do

Agravante, pois demonstrada a materialidade delitiva, com prova da existência do fato típico (homicídio), e os indícios de autoria restaram evidenciados. Assim, não havendo demonstração inequívoca acerca da tese defensiva de legítima defesa, o Tribunal pronunciou o Réu, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, não havendo falar em ofensa ao art. 415, inciso IV, do CPP.

3. Modificar tal entendimento para entender de maneira diversa e acolher o pleito de absolvição sumária demandaria, necessariamente, amplo revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, expediente vedado na via eleita, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Embora a jurisprudência pátria tenha evoluído para não mais admitir o famigerado "princípio" in dubio pro societate - pois a dúvida sempre deve prevalecer em favor da presunção constitucional de inocência -, no caso, a reforma da conclusão a que chegou a Corte local implicaria em inegável reexame do acervo fático-probatório, mostrando-se inviável a sua análise na via estreita do apelo nobre.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.547.995/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024; AgRg no REsp n. 2.110.968/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.326.905/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.

Com relação ao pleito de desclassificação, assim expressou a Corte local (fls. 27-29):

DA DESCLASSIFICAÇÃO

A defesa requer, ainda, a desclassificação do delito imputado à recorrente para o crime de lesão corporal, sustentando a inexistência de animus necandi em sua conduta.

A materialidade do crime está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (doc. nº. 02, fls. 09/13), pela ficha de atendimento ambulatorial (doc. nº. 04, fls. 6/7) e pelos depoimentos colhidos. De igual forma, os indícios suficientes de autoria encontram-se presentes na prova oral colhida nos autos.

Em que pese a alegação da defesa de que não houve o requisito indispensável do animus necandi, porquanto a não é esta a conclusão que se extrai das provas dos autos.

Da análise do conjunto fático-probatório do feito, não se pode afirmar de forma veemente que o réu tinha somente a intenção de lesioná-lo, uma vez que as próprias circunstâncias fáticas deixam dúvidas razoáveis sobre a real intenção do acusado.

Assim, em que pese os esforços empregados pela Defesa, o conjunto probatório aponta a possibilidade de que o recorrente seja o autora do crime, não havendo motivo para excluir a apreciação do caso pelo Conselho de Sentença.

Dessa forma, as provas dos autos não autorizam a tese defensiva de desclassificação, pois, do exame dos elementos probatórios coligidos, tenho que além da existência dos fatos, entendo haver indícios suficientes acerca do "animus necandi" da agente, ou seja, da probabilidade de seu dolo de tentar ceifar a vida da vítima.

Assim sendo, a decisão de pronúncia deve ser mantida, pois não há nos autos elementos de prova para conduzir à desclassificação, até porque, a desclassificação do delito de homicídio para outro de competência do juiz singular, por sua vez, só se legitima quando existentes nos autos provas seguras e inequívocas de que a ré operou sem animus necandi, o que não se verifica na hipótese.

Isso porque, por determinação constitucional, compete ao Tribunal do Júri avaliar a existência ou não da vontade livre e consciente de tentar ceifar a vida das vítimas, bastando, por ora, que as circunstâncias delitivas (circunstâncias do crime, motivos, meio de execução, tipo de arma empregada, etc.) indiquem que a ré agiu com manifesto "animus necandi".

Ocorre que a revisão de tal entendimento também esbarra na necessidade de exame de fatos e provas, inadmissível na via estreita do *writ*. Confira-se:

[...] Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa - no sentido da alegada ausência do nexo de causalidade entre os atos praticados pelo paciente e os crimes contra a vida em apuração, sob o argumento de que não há provas de que o paciente colidiu no veículo em que estavam as vítimas, tendo chegado ao local do acidente depois do ocorrido, tampouco houve provas acerca de eventual de disputa automobilística -, destaca-se que para alcançar conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, especialmente a respeito da existência dolo eventual nas condutas atribuídas ao paciente, bem como para desclassificação do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus, reservando-se o exame da questão ao julgamento do Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 814.007/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]

(AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0177326-4

AgRg no
HC 1.004.393 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016809620208130643 10000245070792001 16809620208130643

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CRISTIANO TEIXEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA - SP185261
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.